

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS PARA FIM DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

O Povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos lotes abaixo designados, de propriedade do Município, em favor dos seus atuais ocupantes:

a) **Lote n.º 05, da quadra nº 03**, da planta cadastral deste município, com área total de 393,30m², com valor de avaliação igual a R\$ 560,45 (Quinhentos e sessenta Reais e quarenta e cinco centavos) a **ASSUNÇÃO FELISBINO TEIXEIRA**, Portador do CPF 406.019.356-91 e Carteira de Identidade RG nº M-2.405.834 SSPMG, viuvo, Residente e domiciliado na Fazenda Furna Grande, Zona Rural neste Município de Comendador Gomes/MG.

b) **Lote n.º 15, da quadra nº 05**, da planta cadastral deste município, com área total de 312,50m² e valor de avaliação igual a R\$ 445,31 (quatrocentos e quarenta e cinco Reais e trinta e um centavos), a **JOSÉ FERREIRA**, Portador do CPF 449.296.096-15 e Carteira de Identidade RG nº M-3.733.622 SSPMG, Casado Sob o Regime da Comunhão universal de bens anterior a vigência da lei 6.515/1977 com **IRANY FELICIANA FERREIRA** portadora do CPF 032.462.616-95 e Carteira de Identidade RG nº MG-10.129.464 SSP/MG, Residente e domiciliado na Fazenda Triângulo, zona rural, neste Município de Comendador Gomes/MG.

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo 1º desta lei se dará por venda direta, dispensando assim concorrência, por se tratar de regularização fundiária, visto que os beneficiários já possuem benfeitorias construídas às suas expensas nos referidos lotes.

Art. 3º - A avaliação dos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, leva em consideração a função social da Terra.

Art. 4º - Os Valores dos imóveis Previstos no artigo 1º desta lei poderão ser quitados a vista ou divididos em até 10 parcelas mensais, sendo que o pagamento a vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado vencerão 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 5º - Após a quitação completa do imóvel o Poder Executivo Outorgará a escritura aos compradores, para que seja providenciada a

escritura de compra e venda cujas despesas correrão por conta dos compradores e deverá ser lavrada em até 60 dias após a emissão da outorga.

§ 1º caso o comprador não cumpra o prazo previsto para lavratura da escritura, a alienação prevista nesta lei perderá seus efeitos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 04 de novembro de 2011

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
Prefeito Municipal